



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.001826/2006-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.697 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2014
Matéria MULTA REGULAMENTAR
Recorrente JUCIMAR DA SILVA PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 09/08/2006

CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. ERRO NA SUJEIÇÃO PASSIVA. Comprovado, mediante farta documentação acostada, inclusive decisão judicial exarada de Ação Penal, que o Interessado não é proprietário do veículo utilizada na prática delituosa e dos cigarros nacionais encontrados em situação irregular no País o lançamento fiscal deve ser cancelado, por erro na sujeição passiva.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator.

EDITADO EM: 08/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), Paulo Guilherme Deroulede, Fabiola Cassiano Keramidás, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Por bem retratar a matéria tratada no presente processo, transcrevo o relatório produzido pela DRJ de Florianópolis/SC:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 35.240,00, referente A multa exigida por infração is medidas de controle fiscal relativas a cigarro de procedência estrangeira.

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração do presente processo e do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0920300.00217/06 (processo nº 10925.001487/2006-73) bem como dos demais documentos existentes nos autos, nos quais se baseou que, no interior do veículo de carga, VW/Kombi, placas LZS 3103, em 09/08/2006, foram encontrados 17.620 maws de cigarros, sem que houvesse prova da regular introdução no território nacional.

A abordagem foi efetuada pela Policia Rodoviária Federal, que encontrou o veículo abandonado na estrada BR 282 e encaminhou o veículo e cigarros a Delegacia de Policia Civil de Campos Novos — SC, sendo que esta última encaminhou os cigarros para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joaçaba — SC.

Lavrado o auto de infração com vistas a aplicar a pena de perdimento aos cigarros apreendidos (fl. 106), a fiscalização lavrou o presente auto de infração (fls. 01 a 05)

para exigência da multa prevista no art. 3º, parágrafo único do Decreto-lei nº 399/1968, com a redação dada pelo artigo 78 da Lei nº 10.833/2003.

Regularmente cientificado, via postal (AR fl. 45), o interessado (proprietário do veículo) apresentou impugnação de folhas 47 a 49, anexando os documentos de folhas 50 a 62. Em síntese apresenta as seguintes alegações:

Que, em 08/05/2006 colocou o veículo em consignação para venda junto a Empresa MARVISIL COMERCIAL LTDA. E no dia 30/05/2006, o veículo foi vendido para ALEXANDRE MEDEIROS RABELO. Que após um mês da venda, foi solicitado que o veículo fosse colocado no nome de LUIZ FERNANDO ZELINDRO BRATI;

Que, preocupado com a não transferência fez a comunicação de venda, em data de 05/07/2006, anexa consulta sistema DETRAN-SC;

Que, o Sr. Alexandre trabalha com vendas de cigarros, existindo ação na justiça sobre o tema;

Que, ocorreu erro de sujeição passiva, o veículo não pertencia ao interessado na data de ocorrência dos fatos;

Requer seja acolhida a presente impugnação

Em 05/05/2009, o processo foi baixado em diligência para que fosse juntado aos autos o ato administrativo por meio do qual foi aplicada a pena de perdimento.

Tendo a autoridade preparadora anexado os documentos de folhas 73 a 109.

A par dos argumentos lançados na impugnação apresentada, a DRJ entendeu por bem manter o lançamento em decisão que assim ficou ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 09/08/2006

MULTA REGULAMENTAR. CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. TRANSPORTE.

Constitui infração as medidas de controle fiscal o transporte de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator A multa legal, além da aplicação da pena de perdimento dos cigarros apreendidos.

Lançamento Procedente

Contra esta decisão foi apresentado Recurso Voluntário onde em síntese alegou-se:

a) que não era mais proprietário do veículo na data em que ocorreu a apreensão;

b) que com a juntada de novos documentos comprova-se o erro na sujeição passiva, uma vez que o real proprietário do veículo e da carga apreendida era o Sr. ALEXANDRE MEDEIROS RABELO, contra quem inclusive a polícia e o Ministério Público moveram ação penal;

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE GOMES

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

O Recorrente baseou sua defesa na negativa de sujeição passiva, uma vez que o veículo utilizado não mais lhe pertencia. Afirmou que o adquirente do veículo foi o Sr. ALEXANDRE MEDEIROS RABELO.

A decisão recorrida, após análise dos documentos juntados em conjunto com as informações colhidas através da diligência promovida, assim afastou os argumentos de defesa:

As fotos (fls. 27 a 33) indicam que o veículo estava caracterizado externamente com propaganda da empresa INFOVIDEO INFORMÁTICA E VÍDEO LTDA., cujo proprietário é o interessado (fl. 17).

O "Termo de Recebimento de Veículo para Venda" (fls. 59), a despeito de estar datado como "Sombrio (SC) 08 maio de 2006", teve a assinatura reconhecida em cartório somente na data de 30/11/2006, portanto após a ocorrência dos fatos.

A "Declaração" (fls. 62) está datada e possui firma reconhecida em cartório em 27/11/2006, portanto após a ocorrência dos fatos. Ademais, as vendas efetuados por estabelecimento comercial devem estar amparadas em documento fiscal regularmente emitido.

A citada "Comunicação de Venda do Veículo" ao Detran-SC ocorreu somente na data de 24/08/2006, conforme protocolo folha 70 e registro no sistema (fl. 71).

O veículo em questão estava alienado fiduciariamente A MENEGALLI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS SC LTDA, conforme faz ver o "Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo" (fls. 14) emitido em 11/05/2006, data posterior A informada data de entrega A loja para venda. Portanto, a venda do citado veículo só poderia ocorrer com a devida autorização da empresa financeira.

Ou seja, diante da ausência de provas contundentes de que o veículo teria sido alienado para terceiros manteve-se o lançamento efetuado.

Contudo, conforme se pode verificar a partir da análise do Inquérito Policial nº 160/2008 promovido pela Delegacia da Polícia Federal de Chapecó, a propriedade do veículo e da carga nele apreendida foi determinada, como se vê:

São fortes os indícios no sentido de que o indiciado adquiriu a van na empresa MARVISIL VEÍCULOS. mas não quis passar os documentos do veículo para seu nome já que o mesmo seria utilizado para o transporte de produtos contrabandeados. Afinal, é praxe na prática de crimes dessa natureza o condutor nunca fazer uso de automóvel que esteja em seu próprio nome, justamente para dificultar sua identificação.

(...)

Diante do exposto e com base nos demais elementos de provas dos autos, concluo e relato o presente inquérito policial com a indicação de ALEXANDRE MEDEIROS RABELO como incurso nas sanções do crime previsto no Art 334 do Código Penal, conforme despacho de fls. 74.

Assim, para a Polícia Federal de Chapecó, encarregada de efetuar a investigação do crime relacionado ao Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº

0920300.00217/06, o responsável pelo veículo e carga apreendidos seria o Sr. ALEXANDRE MEDEIROS RABELO.

No mesmo sentido seguiu a denuncia efetuada pelo Ministério Público Federal de Santa Catarina:

Em 09 de agosto de 2006, ALEXANDRE MEDEIROS RABELO introduziu no território nacional, de forma clandestina, mercadorias de origem estrangeira (cigarros), oriundas do Paraguai, iludindo o pagamento dos tributos devidos, De ressaltar que á importação de cigarros, na forma em que foi realizada, era proibida.

A conduta foi constatada pela Policia Rodoviária Federal, que, na data dos fatos, retirou de circulação o veículo VW/Kombi furgão, placas LZS 3103, registrado em nome de Jucimar da Silva Pereira (ft. 78), de propriedade do denunciado, abandonado na estrada BR 282, por ter-se incendiado. No interior do automóvel, foram encontrados 17.620 (dezessete mil, seiscentos e vinte) maços de cigarros de marcas diversas, de procedência estrangeira, que foram, internados clandestinamente pelo acusado, sem qualquer documentação de sua regular importação.

Os fatos narrados são os mesmos que deram origem ao presente auto de infração.

Diante de tudo o que se apresenta, resta indubitoso que o Recorrente nada tem haver com os fatos e crimes cometidos por terceiros perfeitamente indicados por autoridade policial federal.

A transferência de propriedade do veículo utilizado para a pratica de delitos aduaneiros foi fortemente comprovada e corroborada pela autoridade policial condutora do Inquérito Policial que investigou o fatos narrados. Também o Ministério Publico Federal atestou este fato ao promover denuncia contra terceiro.

Nos termos do art. 137 do CTN a “responsabilidade é pessoal ao agente” “quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções”.

Neste sentido, transcrevo decisão da 2ª Turma do o antigo 3º Conselho de Contribuintes:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Exercício: 2000

Ementa: CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. ERRO NA SUJEIÇÃO PASSIVA. Comprovado, mediante farta documentação acostada, inclusive decisão judicial exarada de Ação Penal, que o Interessado não é proprietário dos cigarros nacionais encontrados em situação irregular no País e destinados à exportação, nem sequer o transportador ou o proprietário do veículo, o lançamento fiscal deve ser considerado nulo, por erro na sujeição passiva (erro

material). RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. (Processo 10835.000730/2005-64 .Acórdão nº 302-39.029)

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para cancelar o Auto de Infração por erro na sujeição passiva.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator